

AO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2021

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ

PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal sob o n.º 4119/2017 e no CNPJ sob o n.º 21.565.887/0001-35, com endereço profissional no SCN Qd. 01, Bloco G, Ed. Esplanada Business, Sala 1218, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.711-070, neste ato representado por seu sócio, **Bruno Perman Fernandes**, inscrito na OAB/DF sob o n.º 53.636, infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico n.º 08/2021, que visa a prestação de serviços especializados em Relacionamento Governamental.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva a presente impugnação, haja vista que o certame está previsto para 01/12/2021, de forma que o prazo para impugnar o presente certame findar-se-ia em 26/11/2021, cinco dias úteis antes da abertura das propostas.

Apresentada nessa data é, portanto, inequívoca a tempestividade da impugnação.

II - DA IMPUGNAÇÃO À EXCESSIVA HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

A presente licitação visa a contratação para prestação de serviços especializados em relações institucionais e governamentais em prol do Conselho Federal de Química, conforme as especificações contidas no edital.

Contudo, o edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica que vão além da comprovação de aptidão técnica das participantes do certame para prestação

dos serviços licitados, sendo patente a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade que regem as contratações públicas.

Confira-se o critério técnico previsto no edital:

9.11.2 Qualificação Técnica Profissional: Comprovação do licitante que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional possuidor de conhecimento em assessoria parlamentar por no mínimo 1 (um) ano, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.11.2.1. Conselhos de fiscalização das profissões;

9.11.2.2. Regulamentação e desregulamentação de profissões;

9.11.2.3. Fiscalização de exercício profissional; e

9.11.2.4. Gestão junto aos parlamentares, aos chefes de gabinete, aos secretários e assessores parlamentares esclarecendo e explicando as razões dos serviços desempenhados.

Primeiramente, o dispositivo não é suficientemente claro sobre os serviços que o profissional deve comprovar. Serviços de conselhos de fiscalização ou serviços de relações governamentais? O profissional tem que realizar fiscalização de exercício profissional?

Presumiu, o ora Impugnante, que o atestado deveria comprovar que o serviço de relações governamentais tenha sido prestado para conselho de fiscalização de profissões, ou para auxiliar na regulamentação de profissões e sua fiscalização, ou realizar gestão junto a autoridades.

Presumiu também, o Impugnante, que os requisitos não são cumulativos, porém não há como saber o que efetivamente pretende o edital, em especial se considerado que o serviço que se pretende contratar é de relações governamentais e que as especificações não se relacionam com o que se entende por relacionamento institucional e governamental.

Ainda - em que pese entenda a impugnante que esse requisito será desconsiderado, visto que não consta no edital como necessário para comprovação da aptidão técnica - há previsão no item 5.1.3, item z do Termo de Referência quanto a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica relativo ao exercício de atividade de Consultoria e Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais cujas atividades tenham relação com atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos.

Os dispositivos, contudo, restringem sobremaneira a competitividade do certame, inexistindo qualquer plausibilidade técnica para tão extremada habilitação, podendo, inclusive, levantar suspeitas de direcionamento do certame, pois limita fortemente a participação de licitantes.

Os requisitos apresentados para satisfazer a habilitação técnica são, em verdade, desnecessários, pois não há qualquer relação entre a prestação dos serviços em temas específicos e a garantia de qualidade da atuação.

Explica-se, o serviço de relações institucionais e governamentais engloba análise da conjuntura política e econômica do Brasil, acompanhamento e análise do cenário político-econômico nacional e internacional, análise e acompanhamento de proposições de interesse da contratante, elaboração de estratégias de atuação junto ao Poder Público Federal para temas de interesse da contratante, acompanhamento de reuniões e audiências de interesse da contratante, além de elaboração de perfis de atuação política e profissional de agentes públicos.

Em verdade para desempenhar o serviço de relações governamentais, nos termos previstos no edital, o prestador de serviço não precisa ser especialista em atividades químicas, categoria profissional dos químicos e demais matérias elencadas no item 9.11.2 do edital, **mas sim em Relações Institucionais e Governamentais!**

Sabido que existem outros setores até mais regulados do que os elencados no termo de referência e edital, tais como o setor de óleo e gás, farmacêuticos, de energia elétrica, de telecomunicação, de educação, de fintechs, dentre outros inúmeros exemplos. Ou seja, para resguardar o interesse público do presente certame não se deve restringir a comprovação para serviços realizados apenas para matéria específica, pois a comprovação de vultoso conhecimento e capacidade técnica em relações governamentais independe dessa especificação.

Arrazoados, portanto, os dispositivos.

Apesar de ser legítimo estabelecer que as licitantes comprovem a execução de determinado serviço, o entendimento amplamente pacificado pelo TCU e Tribunais pátrios, é que **somente será exigível atestado de capacidade técnica quando guardar pertinência e**

necessidade para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tais como:

- a) comprovação de que a licitante possui em seu quadro de funcionários/sócios, profissional com capacitação técnica e expertise em relações institucionais e governamentais ou com especialização na área (MBA, pós-graduação, LLM etc);
- b) indicação por revistas/anuários/rankings do serviço prestado - tais como o Anuário ORIGEM, Legal 500, Leaders League, dentre outras publicações - que traz o perfil dos principais profissionais de Relações Institucionais e Governamentais (RIG) do Brasil;
- c) comprovação de atuação na área de relações governamentais.

Patente o risco de violação à Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º, Im, afirma que é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Da forma como está, o instrumento convocatório não garantirá a contratação da proposta mais vantajosa pela estatal no quesito qualidade e preço, pois impedida a participação de dezenas de empresas em razão da exigência de atestados desarrazoados, que não terão interferência na execução do objeto licitado e não asseguram a boa prestação dos serviços. Não se observa assim o interesse público, o qual, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, **“reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”**¹.

Em verdade, o edital afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato.

¹ (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)

Em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

As exigências editalícias, para habilitação técnica dos participantes, não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia e ampla competitividade nas contratações públicas. Confira-se, nesse sentir, o art. 37 da Constituição Federal, que em seu inciso XXI autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança nas contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentir também há vasta jurisprudência dos Tribunais Pátrios, os quais vedam qualquer limitação desnecessária à participação em contratações públicas, devendo, a qualificação exigida para fins de habilitação, **ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado:**

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, **constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade.**

(STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

(TCU. Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer. 05/08/2020)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: S & F REFEICOES LTDA ADVOGADO: JOSÉ ARAÚJO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA MAGISTRADO CONVOCADO: DESEMBARGADOR (A) FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ILEGALIDADE. ART. 30, § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO EXPRESSA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (...) 3. O item 8.9.3 do Edital exigiu, para habilitação dos licitantes, que sua qualificação técnica fosse atestada por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham contratado serviços compatíveis com o previsto no certame em questão, pelo período mínimo de 03 (três) anos. 4. Todavia, o art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93 traz vedação expressa à exigência de comprovação de tempo de experiência na atividade a ser contratada pela Administração, o que é cancelado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações e Contratos nº 316. 5. Não merece reparo a sentença prolatada pelo juízo de origem que, acertadamente, reconheceu o **caráter inibidor à competitividade do pregão eletrônico sob enfoque, haja vista que a exigência contida no item 8.9.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019 conduziria à subversão do principal propósito dos procedimentos licitatórios, o de proporcionar a mais ampla concorrência para que a Administração tenha condições de contratar a empresa detentora da proposta mais vantajosa.** 6. Remessa necessária improvida.

(TRF-5 - ReeNec: 08104480620194058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 06/02/2020, 3ª TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA.

RAZOABILIDADE. 1. A assertiva de que a agravante possui capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária para cumprimento do contrato reveste-se de plausibilidade. 2. A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência indispensável ao procedimento licitatório. Prova disso é que somente uma empresa dentre as três licitantes foi habilitada para prosseguir no certame, eliminando a competitividade.

(TRF-4 - AG: 50283402620144040000 5028340-26.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015)

Assim, não servindo a exigência do atestado de capacidade técnica ao fim a que se destina - visto que não garante a segurança na prestação do serviço e impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas/sociedades, cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível - conclui-se pelo necessário acatamento da presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

III -PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, sendo revisto por essa Comissão de Licitação os requisitos para habilitação no presente certame, a fim de revisar os critérios para habilitação técnica, afastando-se a necessidade de relação dos serviços de relações institucionais e governamentais com: conselhos de fiscalização das profissões; regulamentação e desregulamentação de profissões; fiscalização de exercício profissional; e atividades químicas e/ou categoria profissional dos químicos.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 26 de novembro 2021.

**BRUNO PERMAN
FERNANDES**

Assinado de forma digital por
BRUNO PERMAN FERNANDES
Dados: 2021.11.26 16:06:51 -03'00'

PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS